



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10384.004713/2006-32
Recurso nº 139.846
Resolução nº **3201-000.298 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 24/01/2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente EDUARDO ALBUQUERQUE RODRIGUES DINIZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em converter os autos em resolução, nos termos do voto da relatora.

Marcos Aurélio Pereira Valadão - Presidente.

Mércia Helena Trajano DAmorim- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Judith do Amaral Marcondes Armando, Daniel Mariz Gudiño, Adriene Maria de Miranda Veras e Luciano Lopes de Almeida Moraes. Ausência justificada de Marcelo Ribeiro Nogueira.

RELATÓRIO

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 21/05/2012 por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM, Assinado digitalmente em 2

1/05/2012 por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM, Assinado digitalmente em 19/06/2012 por MARCOS AURELIO

PEREIRA VALADAO

Impresso em 20/06/2012 por NALI DA COSTA RODRIGUES - VERSO EM BRANCO

*“Contra o sujeito passivo acima identificado foi lavrado auto de infração relativo à **Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão Financeira - CPMF**, fls. 02/08, para formalização e cobrança do crédito tributário nele estipulado, no valor total de **RS 2.097,62**.*

O lançamento teve origem em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte, onde foi constatada a falta de recolhimento da CPMF a partir de 17/06/1999. O montante do crédito tributário, apurado às fls.06 com base em informação fornecida pelo Banco do Brasil S/A, instituição financeira responsável pela retenção e recolhimento da contribuição, refere-se aos valores que não foram retidos nem recolhidos por força de medida judicial posteriormente revogada. Enquadramento legal: artigos 2º, 4º, 5º, 6º e 7º da Lei nº 9.311/96 e artigo 1º da Lei nº 9.539/97. Artigo 84 das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescentado pelo art. 3º da Emenda Constitucional nº 37/2002.

*Inconformado com a exigência, da qual tomou ciência em **03/08/2005** (fls. 10), o contribuinte apresentou impugnação em **31/08/2005**, fls. 11/13, alegando o que se segue.*

"I. É a primeira vez que efetivamente o Impugnante é notificado da existência de débito para com a Fazenda Nacional.

2.Diante disto, não há que se falar em mora e multa, eis que não houve deliberada inadimplência.Neste sentido, manifesta-se o renomado tributarista KIYOSHI HARADA:

"Não pode pairar duvida de que a concessão de medida liminar no bojo de qualquer processo, cautelar ou não, tem o condão de suspender a incidência da multa moratória até 30 dias após a publicação da decisão judicial em contrário. Ante o resultado desfavorável da demanda judicial, a lei coloca o contribuinte na mesma situação em que se encontrava no momento em que ajuizou a ação, devolvendo-lhe, pelo prazo de 30 dias, a faculdade da denúncia espontânea do art. 138 do CTN. Daí porque sustentamos que, apesar do silêncio da lei, os juros moratórios, também, são indevidos, salvo aqueles vencidos antes da concessão da medida liminar. De fato, se suspensa se acha a exigibilidade do credito tributário por força da liminar, o contribuinte não estará incorrendo em mora. A incidência da correção monetária, que não configura acréscimo ou penalidade, é discutível. Poder-se-ia sustentar o seu afastamento em casos como este, pela aplicação analógica do at. 100 e parágrafo único do CTN, que conduzem a não atualização monetária da base de cálculo de tributos na hipótese de observância das normas complementares da lei, dos tratados e convenções internacionais e dos decretos (atos normativos de autoridades administrativas, decisões de órgãos de jurisdição administrativa, práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas e convênios celebrados pelas entidades políticas). Inquestionável, contudo, que juros e multa não são devidos.(...)

O remédio processual mais adequado para a espécie é a ação direta de inconstitucionalidade, ou a ação ordinária de cunho coletivo, com pedido de tutela específica prevista no art. 461 do CPC, para obstar liminarmente a exigência de

multa e de juros, sem previa concessão do prazo legal de 30 dias, para pagamento voluntário e singelo da CPMF."

(HARADA, Kiyoshi CPMF e efeitos da revogação da liminar Jus Navigandi, Teresina, a. 5, n. 47, nov, 2000. Disponível em: <<http://Jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1382>>. Acesso em: 31 ago. 2005).

Se não houve o recolhimento de CPMF durante determinado período, isso ocorreu por força de medida judicial, que infelizmente foi revogada, o que gerou para a Fazenda Nacional o direito de cobrar os valores que não foram retidos nem recolhidos, mas não de uma só vez. Dever-se-ia ter possibilitado ao Contribuinte o pagamento parcelado do valor apurado, sem incidência de juros.

O pagamento total do quantum devido causa considerável prejuízo para o Contribuinte, ora

Impugnante, pois desorganiza toda sua vida financeira, cria um desfalque inesperado. E não se venha dizer que o valor faz diferença na receita da UNIAO, pois certamente o valor apurado não caracteriza o Contribuinte no rol dos grandes devedores, Ademais, data venha, o CPMF foi criado para fomentar o investimento na saúde, mas o que se vê é muito insatisfatório, e os Contribuintes continuam precisando pagar planos de saúde e de previdência para vislumbrar um atendimento digno. Entretanto, isso não vem ao caso, mesmo porque é indiferente.

Merece destacar ainda que, mesmo estando os valores apresentados corretos, seria condizente com o Estado Democrático de Direito em que se vive, observando, inclusive, os princípios básicos da ampla defesa e do contraditório, e principalmente da legalidade dos atos administrativos, que o Contribuinte Impugnante tivesse tido ciência do valor apurado, tendo acesso A planilha apresentada pela instituição financeira responsável pela retenção e recolhimento do "tributo".

Dessa forma, observando o acima exposto, o Impugnante repudia a cobrança de multa e juros, diante da inexistência de inadimplência e consequentemente estado de mora, propondo o pagamento do valor principal, ou seja, R\$ 1,024,23 (um mil e vinte quatro reais e vinte e três centavos), em 24 parcelas iguais de R\$ 42,67 (quarenta e dois reais e sessenta e sete centavos), o que não comprometeria as finanças do Contribuinte, ora Impugnante.

Roga-se pela aplicação dos preceitos constitucionais, principalmente o que estabelece como objetivo da ordem social o bem-estar e a justiça sociais (Art. 193).

Informa-se, enfim, que o Contribuinte Impugnante foi notificado em 02 de agosto de 2005, estando portanto apresentando sua impugnação tempestivamente."

Tendo em vista que os elementos acostados ao processo eram insuficientes para uma análise conclusiva sobre a lide, resolveu esta Turma de Julgamento baixar o processo em diligência (Resolução DRJ/FOR no 594/2006, fls. 21/24) para que fossem adotadas as providências a seguir descritas:

i) comprovar a participação do autuado na ação judicial a que se refere o auto de infração em tela (fls. 05), providenciando, inclusive, cópia da decisão que a revogou e de qualquer outro desdobramento da referida ação;
ii) providenciar a oitiva do Banco do Brasil S/A para que aquela instituição financeira se manifeste, com parecer conclusivo, se foram debitados em conta do contribuinte, a título de retenção de CPMF, valores referentes ao período em que a contribuição não estava sendo retida por força de decisão judicial posteriormente revogada. Caso existam, indicar a vinculação desses débitos na conta corrente do autuado com os valores referentes aos fatos geradores levantados no auto de infração, discriminando, inclusive, o referido débito quanto ao principal, A multa e aos juros de mora.

O resultado da diligência foi juntado ao presente processo As fls. 25/55.

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/FOR nº 08-9.625, de 30/11/2006, proferida pelos membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE, cuja ementa dispõe, *verbis*:

*“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE
MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E
DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA
FINANCEIRA - CPMF*

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

*AUTO DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DO
DIREITO DE DEFESA. ARGUIÇÃO DE
NULIDADE.*

1) Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

2) A teor do art. 60 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que trata do processo administrativo fiscal, as irregularidades, incorreções e omissões diferentes das relacionadas no art. 59 do mesmo decreto não importarão em nulidade, sendo sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CPMF NÃO RETIDA

NEM RECOLHIDA. Em razão das determinações legais vigentes, a não retenção da CPMF por força de medida judicial posteriormente revogada sujeita o contribuinte a lançamento de ofício.

MULTA DE OFÍCIO. É de se manter a parcela do crédito tributário constituído relativa A multa de ofício, por expressa disposição legal.

JUROS DE MORA. Sobre os valores dos tributos ou contribuições federais não pagos nos respectivos vencimentos, são cabíveis juros de mora calculados A taxa SELIC, cuja exigência fundamenta-se em lei Lançamento Procedente.”

O julgamento foi de manter o lançamento.

Regularmente cientificado do Acórdão proferido, o Contribuinte, tempestivamente, protocolizou o Recurso Voluntário, no qual, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória.

O processo digitalizado foi distribuído e encaminhado a esta Conselheira.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Mércia Helena Trajano D'Amorim

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Antes de adentrar no mérito, curvo-me perante a decisão do Colegiado para baixar os autos em resolução.

Trata o presente processo de falta de recolhimento da CPMF, no entanto, existe processo judicial que envolve a discussão de matéria objeto do presente litígio (multa e juros - processo nº 2000.6450-3).

Consta, nos autos, despacho, com informativo do cadastramento dos juros isolados e cadastro de representação, ficando no de nº 10384.004713/2006-32 o valor dos juros, devendo este ser enviado ao Conselho (o do CARF) e nº 10384.001353/2007-06 o valor do principal, que foi a parte da dívida aceita. Ou seja:

-10384.002329/2005-14(original), ficou aguardando pagamento/recurso voluntário, devendo o mesmo retornar a EQUIJUD, para que tome as providências de sua competência, considerando que nele está a multa pendente de uma decisão judicial para que se efetue ou não sua cobrança; -10384.004713/2006-23(primeira representação), está aguardando julgamento do recurso voluntário (este no CARF), pois esse ficou controlando o valor dos juros; e

-10384.1353/2007-06(segunda representação), está em cobrança final, por está controlando valor do principal, que mesmo tendo sido aceito pelo contribuinte, teve o seu parcelamento solicitado.

Dessa forma, voto por que se CONVERTA O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para:

-ao órgão de origem, para que a autoridade lançadora anexe, aos autos, cópia do andamento, evolução e conclusão, até o presente momento, do MS nº 2000.6450-3;

-bem como, cópias e informação da situação dos processos 10384.001353/2007-06 e 10384.002329/2005-14;

-outras, informações adicionais/necessárias, caso sejam complementares ao julgamento deste.

Realizada a diligência, deverá ser dado vista ao recorrente para se manifestar.

Após, devem ser encaminhados os autos para vista à PGFN da diligência realizada.

Por fim, devem os autos retornar a esta Conselheira para prosseguimento no julgamento.

Mércia Helena Trajano D'Amorim - Relator